



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.914927/2009-53  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-002.850 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2015  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** RSC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA  
**Recorrida** DRJ BELÉM/PA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO CONSTATADO EM DILIGÊNCIA.

Deve ser reconhecido o direito creditório quando a autoridade fiscal, durante diligência, constatar a existência do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito de COFINS supostamente recolhido a maior em 15/09/2005 (fls.01/05).

A delegacia de origem negou o ressarcimento em razão de o crédito localizado ter sido utilizado para quitação de outros débitos (fl.06).

A DRJ em Belém/PA manteve o indeferimento (fls.32/35).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 11/03/2011 (fl.37) e interpôs recurso voluntário em 11/04/2011 (fls.38/58).

O recurso voluntário foi apreciado pela primeira vez por esta Turma Julgadora sob a relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis (fls.126/129). Na ocasião, constatou-se que o crédito não foi localizado em razão de diversas DCTFs retificadoras apresentadas pela Recorrente. Por isso, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse analisada qual a DCTF retificadora é válida e se existe crédito em favor da Contribuinte.

O resultado da diligência está presente nas fls. 135/138.

Apesar de cientificada, a Recorrente não se manifestou quanto ao resultado da diligência.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em diligência, após analisar a documentação fiscal da Contribuinte e as DCTF retificadoras apresentadas, a autoridade fiscal concluiu que a retificação válida foi a última apresenta, cuja transmissão ocorreu em 10/06/2009 e que essa retificação está correta, de modo a restar um crédito em favor da Recorrente no montante de R\$ 30.288,67.

O crédito localizado na diligência tem exatamente o mesmo valor pleiteado pela Recorrente. Portanto, deve ser reconhecido o direito creditório.

*Ex positis*, dou provimento ao recurso voluntário interposto para reformar o acórdão da DRJ e reconhecer o direito creditório pleiteado, bem como homologar a compensação apresentada até o limite do crédito.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Processo nº 11020.914927/2009-53  
Acórdão n.º **3401-002.850**

**S3-C4T1**  
Fl. 146

---

CÓPIA